



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594527 - MT (2024/0096501-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO OSMAR
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi inadmitido na origem, e o agravo regimental busca a anulação da quesitação e o redimensionamento da pena privativa de liberdade para o mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na quesitação durante a sessão do júri e se houve excesso na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

III. Razões de decidir

3. A inversão do julgado quanto à nulidade da quesitação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. A argumentação recursal foi considerada deficiente, não infirmando a conclusão do acórdão sobre o reflexo que a quesitação teria para piorar a situação do réu, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada de forma adequada, considerando a culpabilidade do réu e a discricionariedade do julgador, sem violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade da quesitação não pode ser reconhecida sem reexame do conjunto fático-probatório. 2. A dosimetria da pena deve respeitar a discricionariedade do julgador, desde que fundamentada e proporcional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 482 e 564; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.074.103/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594527 - MT (2024/0096501-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RONALDO ANTONIO OSMAR**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
: **RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317**
: **MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021**
: **JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi inadmitido na origem, e o agravo regimental busca a anulação da quesitação e o redimensionamento da pena privativa de liberdade para o mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na quesitação durante a sessão do júri e se houve excesso na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

III. Razões de decidir

3. A inversão do julgado quanto à nulidade da quesitação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A argumentação recursal foi considerada deficiente, não infirmando a conclusão do acórdão sobre o reflexo que a quesitação teria para piorar a situação do réu, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada de forma adequada, considerando a culpabilidade do réu e a discricionariedade do julgador, sem violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade da quesitação não pode ser reconhecida sem reexame do conjunto fático-probatório. 2. A dosimetria da pena deve respeitar a discricionariedade do julgador, desde que fundamentada e proporcional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 482 e 564; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.074.103/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALDO ANTONIO OSMAR** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial (e-STJ, fls. 5.785-5.790).

A parte agravante aduz, em síntese, que não subsistem os óbices apontados pela decisão recorrida.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial para anular a quesitação, o plenário, com determinação de renovação e redimensionamento da pena privativa de liberdade para o mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis a decisão combatida:

"Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por RONALDO ANTONIO OSMAR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ, fls. 5.643):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, PAR. 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA QUESITAÇÃO AFASTADA. MORTE

POR HOMICÍDIO. DOSIMETRIA CORRETA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os fatos submetidos ao Tribunal do Júri estiveram subsumidos à figura típica do homicídio qualificado desde a primeira denúncia oferecida perante o Juízo Estadual e, nessa ótica, os jurados responderam ao quesito objeto do inconformismo da defesa. E a partir dessa compreensão, não se observa em que medida o quesito que relaciona o autor à prática do crime teria causado prejuízo à defesa, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu a morte da vítima Vicente Canas, mediante emboscada, com a participação do apelante Ronaldo Antônio Osmar. 2. A materialidade do delito pôde ser aferida com base no laudo de exame de necropsia (fls. 13- 14), laudo pericial e pareceres técnicos (fls. 45-77), relatório médico-legal (fls. 116-133), exame odonto-legal (fl. 134), exame histopatológico (fl. 135-169) e certidão de óbito (fl. 353). A morte do missionário se deu de forma brutal, com o uso de pedaço de pau e instrumento cortante (faca) (fls. 13-14, 17-18, 43-77, 117-169). Insubsistente, portanto, a tese recursal quanto à inexistência do crime, eis que totalmente discrepante da farta prova documental e testemunhal produzida nos autos. 3. A elevação da pena-base, no caso, se encontra bem justificada pela consideração negativa da culpabilidade, sendo a pena fixada de modo adequada ao caso. 4. Apelação desprovida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 482, *caput* e parágrafo único, 564, IV e parágrafo único, do CPP e art. 59, do CP. Aduz para tanto, em síntese, nulidade de quesito na sessão do júri e excesso na dosimetria da pena.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 5.699-5724), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 5.734-5.738), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 5.776-5.782).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Sobre a violação dos arts.482 e 564, IV, do CPP, o acórdão recorrido consignou que:

Impugnado o quesito pela defesa na sessão plenária ao argumento de que o quesito não descrevia "a conduta específica do réu", o Magistrado manteve o quesito formulado ao fundamento de que "qualquer avanço por parte deste Magistrado esmiuçando o quesito poderá influenciar o Conselho de Sentença em prejuízo da própria defesa" (fl. 4370), e que termos em que redigido o quesito número dois está consoante dispõe abalísada (sic) doutrina e o artigo 29 do Código Penal". Como constou em contrarrazões, os fatos submetidos ao Tribunal do Júri estiveram subsumidos à figura típica do homicídio qualificado desde a primeira denúncia oferecida perante o Juízo Estadual e, nessa ótica, os jurados responderam ao quesito objeto do inconformismo da defesa. E a partir dessa compreensão, não se observa em que medida o indigitado quesito (que relaciona o autor à prática do crime) teria causado prejuízo à defesa, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu a morte da vítima Vicente Canas, mediante emboscada, com a participação do apelante Ronaldo Antônio Osmar. A formulação de quesito especificando a conduta do apelante poderia acarretar, em verdade, prejuízo à defesa, uma vez que, sendo Ronaldo reconhecidamente um dos mentores do homicídio, certamente incidiria em seu desfavor a qualificadora do art. 62, inciso I, do Código Penal. (e-STJ, fls. 5.639)

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mais, o recorrente não logrou êxito em infirmar a conclusão do acórdão neste ponto, isto é, sobre o reflexo que a quesitação tal como requerida teria para piorar a situação do réu. Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio

da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Por conseguinte, o recurso não pode ser conhecimento nesta parte.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade enquanto elemento da teoria tripartite do delito. Esta, afinal, integra a própria existência do crime em si, e sem ela o delito nem sequer se consuma; já a vetorial da culpabilidade, elencada no art. 59 do CP, diz respeito à intensidade do juízo de reprovação da conduta. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CONDUTA SOCIAL. PESSOA DADA AO VÍCIO EM ÁLCOOL E DROGAS. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉU QUE PERPETROU O CRIME NA FRENTE DA COMPANHEIRA DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA PESSOA QUE PROVIA RENDA A FAMÍLIA, QUE HOJE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. QUANTUM DE AUMENTO. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos idôneos e aptos a assegurar a negatização ofertada aos vetores judiciais. A culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime foram negatizadas com argumentos concretos, a saber, o réu por sua conduta demonstrou intensidade do dolo, após deferir o primeiro golpe, perseguiu a vítima que fugia, desferiu mais facadas. [...] o Acusado pessoa dada ao vício em Álcool e drogas, [...] é agressiva, inclusive conhecido como pessoa violenta e perigosa, [...] o Acusado ceifou a vida em frente a sua companheira, a qual presenciou o momento em que a vida deixou o corpo do seu amado companheiro, num trauma que lhe acompanhará

para o resto da vida. As consequências são negativas pois a vítima era pessoa trabalhadora e sem sua força de trabalho a família do falecido encontra-se em situação de severas dificuldades econômicas.

2. Levando em consideração a presença de 5 circunstâncias judiciais negativas, verifica-se que o aumento perpetrado para cada vetor encontra-se proporcional e dentro da discricionariedade inerente ao juízo sentenciante.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a prudente discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, em atenção ao sistema da persuasão racional e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2023).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.074.103/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem pontuou que:

Disse a sentença, por fim, quanto à culpabilidade:

A reprovabilidade da conduta deve ser sopesada negativamente, eis que altamente reprovável. O réu agiu de forma diametralmente oposta aos seus deveres funcionais. O acusado era, à época dos fatos. Delegado de Polícia Civil, responsável pela chefia da delegacia da circunscrição em que ocorridos os fatos, tinha, portanto, o dever de prevenir e repreender a prática de infrações penais, auxiliando o Ministério Público e o Poder Judiciário no exercício da persecução penal.

Nada a acrescentar ao caso, considerando os limites mínimo e máximo em que a pena-base poderia ser fixada, e a existência de uma circunstância negativa. A elevação da pena-base, no caso, se encontra bem justificada pela consideração negativa da culpabilidade, sendo a pena fixada de modo adequada ao caso.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA

DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSITIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente caso, foi valorada negativamente uma vetorial do art. 59 do CP. Por isso, considerando o intervalo de 216 meses entre as penas máxima (30 anos) e mínima (12 anos) do delito, não é excessiva a elevação da pena-base em 2 anos e 3 meses, que representa a fração de 1/8.

Não vislumbro teratologia, visto que há justa causa para o agravamento da pena-base tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, todas as questões suscitadas pelo recorrente e reiteradas neste agravo regimental foram apreciadas individualmente. Infere-se mero inconformismo do agravante com a conclusão. Houve pronunciamento sobre todos os aspectos relevantes para o não conhecimento do recurso especial. No entanto, não foram deduzidos argumentos novos para desconstruir a decisão monocrática, a qual se mantém pelos seus hígidos fundamentos. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO PREVISTO PARA A TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ANÁLISE REALIZADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO A

DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE DETRAIR TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 857705/SP, rel. Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 19/04/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO QUE REITERA AS TESES EXPENDIDAS NA INICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela suficiência dos elementos de convicção que evidenciam a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

A decisão agravada consignou que o afastamento do entendimento haurido pelas instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no habeas corpus. Explicitou, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade no incremento da pena-base na fração de 1/6, tendo em vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos.

2. O agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge.

Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme o entendimento deste STJ que "a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados" (AgRg no HC n. 384.871/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 9/8/2017).

4 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 801346/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0096501-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.594.527 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064823419984013600 199836000064875 199836000064875131022
201601087866 64823419984013600

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO OSMAR
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : PEDRO CHIQUETTI
CORRÉU : ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA
CORRÉU : MARTINEZ ABADIO DA SILVA
CORRÉU : CAMILO CARLOS OBICI
CORRÉU : JOSE VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO OSMAR
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5422451551;1912425831@ 2024/0096501-6 - AREsp 2594527 Petição : 2024/0104463-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0096501-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.594.527 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064823419984013600 199836000064875 199836000064875131022
201601087866 64823419984013600

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO OSMAR
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : PEDRO CHIQUETTI
CORRÉU : ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA
CORRÉU : MARTINEZ ABADIO DA SILVA
CORRÉU : CAMILO CARLOS OBICI
CORRÉU : JOSE VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO OSMAR
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422451551;1912425831@ 2024/0096501-6 - AREsp 2594527 Petição : 2024/0104463-0 (AgRg)